



Número: **1009816-79.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1010409-19.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Administração de Herança**

Objeto do processo: **1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá - RAI - Processo nº 1010409-19.2017.8.11.0041 - Recorre da decisão que determino a INTIMAÇÃO da meira, Maria Márcia, por meio de seu culto advogado, para que, deposite na conta judicial, devidamente vinculada aos autos, em 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 217.828,31, referente à quota-parte que caberia aos herdeiros Emmanuel, Diogo e Márcia Gabrielle.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MARCIA ANTUNES DA CUNHA SERRA (AGRAVANTE)	ESDRAS SIRIO VILA REAL (ADVOGADO)
EMMANUEL JOSE DUAILIBI BARBOSA (AGRAVADO)	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA (ADVOGADO) JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35073 36	24/09/2018 14:27	Intimação de pauta	Intimação de pauta
36817 56	05/10/2018 19:05	Intimação de pauta	Intimação de pauta
37380 30	11/10/2018 10:18	Certidão de julgamento	Certidão
34430 17	11/10/2018 14:40	Relatório	Relatório
34430 32	11/10/2018 14:40	Voto do Magistrado	Voto
34430 33	11/10/2018 14:40	Ementa	Ementa
37438 67	11/10/2018 14:40	Acórdão	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 03 de outubro de 2018 às 08:30 horas, no PLENÁRIO 02. Pedido de sustentação oral/preferência e Memoriais podem ser encaminhados para o email segunda.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br até 24 horas de antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 10 de October de 2018 às 08:30 horas, no PLENÁRIO 02. Pedido de sustentação oral/preferência e Memoriais podem ser encaminhados para o email segunda.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br até 24 horas de antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.



Número **Único:** 1009816-79.2018.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Administração de Herança]
Relator: DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/10/2018





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CIVIL DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 1009816-79.2018

AGRAVANTE: MARIA MARCIA ANTUNES DA CUNHA SERRA

AGRAVADO: EMMANUEL JOSE DUALIBI BARBOSA

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA MARCIA ANTUNES DA CUNHA SERRA**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá, que determinou a intimação da meeira Maria Marcia, por meio de seu advogado, para que deposite, na conta judicial, devidamente vinculada aos Autos, no prazo de 10 (dez) dias a quantia de R\$ 217.828,31 (duzentos e dezessete mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), referente a quota parte que caberia aos herdeiros Emmanuel, Diogo e Marcia Gabrielle.

Nas razões recursais a Agravante alega que é viúva, meeira e dependente de Ayrton Canavarros Serra, falecido em 07/05/2016 sendo casada com regime de comunhão



parcial de bens e tiveram três filhos, Diogo da Cunha Serra, Janaina da Cunha Serra e Marcia Gabriela da Cunha Serra, havendo um filho do Autor da herança fora do casamento, Emmanuel José Dualibe Canavarros Serra, sendo que o Autor da herança tomou conhecimento deste último filho apenas um ano e meio antes do seu falecimento.

Assevera que em 07/05/2016, deu-se início ao inventário pela via extrajudicial em razão da partilha amigável, sendo feita reunião com a procuradora e os herdeiros, ficando definida a adoção do referido procedimento.

Sustenta que em razão de dificuldades no andamento do procedimento extrajudicial de partilha em decorrência da documentação de alguns bens, foram surpreendidos com o comportamento do Agravado que ingressou com Ação de Inventário em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá, sendo nomeado o Agravado como inventariante, apesar de já estar adiantada a partilha amigável pelas vias extrajudiciais.

Asseveram que apresentada certidão de desistência de inventário extrajudicial a Agravante veio em Juízo e confirmou o saque do FGTS justificando tal ato ante a prerrogativa de ser a única dependente do Autor da herança, fazendo juntada aos Autos da Certidão emitida pelo INSS corroborando o fato com as declarações de imposto de renda onde o de cujus declarava a condição de dependente da Agravante.

Alegam que foi afastada a condição de inventariante do Agravado, sobrevivendo manifestação deste requerendo o bloqueio via Bacenjud do valor total do FGTS já levantado pela Agravante, sendo proferida a decisão recorrida.

Verberam que no caso, foi desconsiderada a legislação específica do FGTS no que tange ao Art. 1º da Lei 6.858/80 e Art. 20 da Lei 8.036/90, que estabelece objetivos claros quanto a percepção do FGTS, dispondo que serão pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, na sua falta, aos sucessores previstos na Lei Civil indicados em Alvará Judicial independentemente de inventário ou arrolamento.

Sustenta que o FGTS foi levantado pela Agravante pelo fato de ser a única dependente, que todos os filhos do *de cujus* são maiores, independentes e possuem atividade laboral, sendo a Agravante a única dependente do mesmo, visto que a legislação é



clara em assegurar amparo a pessoa dependente do *de cuius*. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito pelo provimento do recurso.

Nas contrarrazões o Agravado afirma que a Agravante visa a manutenção do FGTS exclusivamente em seu favor, ao argumento de ser a beneficiária do *de cuius* na Previdência, contudo, o Agravado discorda uma vez que o FGTS se incorpora ao patrimônio daquele.

Sustenta que pleiteou a sua nomeação como inventariante provisório porque quem detém os documentos e posse dos bens é a viúva meeira e, assim, quando da sua habilitação ao processo foi substituída tal nomeação para a mesma.

Verbera que se faz necessária uma divisão igualitária dos bens da herança com os demais herdeiros dando prosseguimento judicial na forma do Art. 610 § 1º do CPC, tendo em vista inexistir acordo na partilha em razão de discordância com relação a valores da herança e bens repassados a herdeiro sendo impossível a adoção do procedimento extrajudicial.

Assevera que o FGTS integra o patrimônio do *de cuius* sendo que a tese da Agravada e demais herdeiros no sentido de que apenas o dependente habilitado perante a Previdência tem direito ao referido Fundo de Garantia afronta norma Constitucional e unidade patrimonial definida no Art. 91 do CC, assim deve ser transmitido aos demais herdeiros na forma do Art. 1784 do CC. Pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuiabá, 19 de setembro de 2018.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,

Relatora.





VOTO:

No caso em análise, pelo que se verifica foi instaurado procedimento de inventário dos bens deixados por Ayrton Canavarros Serra, tendo o Agravado requerido ao Juízo o bloqueio via Bacenjud de valor correspondente ao FGTS levantado pela Agravante na qualidade de dependente do *de cujus* no INSS, sobrevivendo a decisão recorrida para que a Agravante faça o depósito do valor correspondente a R\$ 217.828,31 (duzentos e dezessete mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), referente a quota parte que caberia aos herdeiros Emmanuel, Diogo e Marcia Gabrielle.

Com efeito, cumpre ressaltar que o FGTS possui regulamentação em legislação específica, mormente, a Lei 6.858/80 e Lei 8.036/90 que dispõe acerca do recebimento do FGTS pelo dependente habilitado na Previdência Social e na sua falta aos sucessores previstos na Lei Civil.

No contexto apresentado nos Autos, pelo que se verifica a Agravante figurava como habilitada na previdência social na qualidade de dependente do *de cujus* para fazer o levantamento do FGTS, invocando em seu favor o Art. 1º da Lei Específica n. 6.858/1980 senão vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-FGTS, não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica aos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, cumpre anotar que independentemente de inventário ou arrolamento, os valores depositados em favor de trabalhadores concernentes ao FGTS, quando não recebidos em vida devem ser pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.



No caso, verifica-se da prova documental que quando do falecimento do *de cujus* apenas a Agravante figurava como dependente perante a Previdência Social.

Todavia, apesar dos argumentos elencados na peça recursal, tenho que não merece prosperar o entendimento de que somente a dependente do falecido habilitada perante a Previdência Social tem o direito de levantar/receber os valores depositados em seu favor a título de FGTS, já que, assim sendo, o Agravante, embora filho legítimo do *de cujus*, não teria direito ao numerário deixado por seu genitor.

Cumpra anotar que o Decreto n. 85.845/81, que regulamentou a Lei n. 6.858/80, fixa uma ordem de precedência para recebimento dos valores fixando o seguinte em seu artigo 5º, *verbis*:

Art. 5º - Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das cotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedindo a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ocorre que referidos artigos retro mencionados devem ser interpretados em conjunto e de forma a se harmonizar com outros dispositivos legais, inclusive, Lei Civil e Constituição Federal que asseguram o direito à herança e igualdade entre os filhos.

Com efeito, a tese de que apenas os dependentes habilitados perante a Previdência teriam direito ao recebimento do FGTS vai de encontro ao direito de herança dos filhos maiores, sendo discriminatória em relação aos sucessores.

Assim, pode se dizer que os valores deixados a título de FGTS por fazer parte da universalidade de bens deixados pelo *de cujus* e por integrar seu patrimônio deve ser transmitido aos herdeiros de acordo com o Art. 1784 do CC, portanto, deve ser partilhado em razão do direito constitucional de herança e disposições do CC, que tratam da ordem de vocação hereditária.

Neste contexto, não é autorizado fazer interpretação da legislação invocada pela Agravante isoladamente de modo a restringir direito dos herdeiros,



considerando que embora a Legislação tenha o condão de facilitar a liberação de valores do FGTS, porém, não pode afastar ou excluir o direito dos demais sucessores, pelo fato apenas de não estarem habilitados na Previdência Social para fazer o levantamento do referido valor.

Neste sentido, registro o entendimento jurisprudencial *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A PIS/PASEP – LEI 6.858/80 DIREITO DOS HERDEIROS NÃO DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA. A intenção da Lei n. 6.858/80 foi desburocratizar o recebimento de valores **do FGTS e PIS/PASEP** deixados pelo *de cujus*, sem que os dependentes previdenciários precisem ajuizar inventário. Apesar disso, os demais herdeiros (não dependentes previdenciários), não perdem direito às suas cotas referentes a esses valores. Por isso, ainda que os dependentes habilitados possam efetuar o levantamento de suas cotas partes sem o ajuizamento de inventário, isso não lhes confere o direito à integralidade do valor constante da cota vinculada ao PASEP. Tais valores devem ser divididos entre todos os herdeiros/meeiro. No caso dos Autos a viúva, casada com o *de cujus* pelo regime da comunhão universal, tem direito próprio à metade do valor depositado na conta do PASEP. O restante do valor pertence aos outros herdeiros (filhos do falecido) e somente poderá ser levantado por eles, ou com a autorização deles. (deram parcial provimento ao Apelo. (Apelação Cível n. 70073353427, Oitava Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator Rui Portanova, julgado em 22/06/2017). Grifei.

Em face dessas considerações, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão agravada em seus termos.

É o voto.





AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –VALORES ORIUNDOS DO FGTS – HERDEIROS NÃO HABILITADOS NA PREVIDÊNCIA NÃO PERDEM O DIREITO JÁ QUE REFERIDO VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE TODOS OS HERDEIROS/MEEIRO – LEGISLAÇÃO 6.858/80 – ESCOPO DE DESBUROCRATIZAR O RECEBIMENTO DE VALORES DO FGTS – INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO DE HERANÇA E SUCESSÃO HEREDITÁRIA – RECURSO DESPROVIDO.

Os herdeiros não dependentes previdenciários não perdem direito ao recebimento de valores do FGTS, tendo em vista que deve ser dividido entre todos os herdeiros e a meeira na proporção de suas cotas.

A Lei 8.858/80 deve ser interpretada juntamente com os dispositivos Constitucionais e a Lei Civil que tratam do direito à herança e a sucessão hereditária.





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1009816-79.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Administração de Herança]

Relator: Des(a). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES(A). M

Parte(s):

[ESDRAS SIRIO VILA REAL - CPF: 78821096149 (ADVOGADO), MARIA MARCIA ANTUNES DA CUNHA SERRA - CPF: 111.138.391-04 (AGRAVANTE), EMMANUEL JOSE DUAILIBI BARBOSA - CPF: 021.827.041-08 (AGRAVADO), LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - CPF: 931.672.611-53 (ADVOGADO), JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL - CPF: 038.419.551-26 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – VALORES ORIUNDOS DO FGTS – HERDEIROS NÃO HABILITADOS NA PREVIDÊNCIA NÃO PERDEM O DIREITO JÁ QUE REFERIDO VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE TODOS OS HERDEIROS/MEEIRO – LEGISLAÇÃO 6.858/80 – ESCOPO DE DESBUROCRATIZAR O RECEBIMENTO DE VALORES DO FGTS – INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO DE HERANÇA E SUCESSÃO HEREDITÁRIA – RECURSO DESPROVIDO.



Os herdeiros não dependentes previdenciários não perdem direito ao recebimento de valores do FGTS, tendo em vista que deve ser dividido entre todos os herdeiros e a meeira na proporção de suas cotas.

A Lei 8.858/80 deve ser interpretada juntamente com os dispositivos Constitucionais e a Lei Civil que tratam do direito à herança e a sucessão hereditária.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/10/2018

